



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12709.000646/2001-98
Recurso n°	134.437 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.912
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	RENAULT DO BRASIL S/A
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/03/2001

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DESCRIÇÃO INEXATA E CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRADA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO.

A retificação da Declaração de Importação não tem o condão de deslocar o momento do fato gerador do imposto. Por isso, o fato de ser possível a retificação da Declaração de Importação no curso do despacho aduaneiro, para alterar a classificação fiscal das mercadorias, e permitir o pagamento das diferenças de impostos, não possibilita a retificação da Licença de Importação originária, materializada no momento do registro da Declaração de Importação originária, ocasião em que efetivamente ocorreu o fato gerador do imposto de importação das mercadorias importadas, e que vem de serem em momento posterior reclassificadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto, em parte, o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01/09, que exige da contribuinte acima identificada, a importância de R\$ 844.876,92 a título de multa ao controle administrativo das importações, em face de reclassificação fiscal dos produtos, resultante de laudo técnico (fls. 68/77 e 128/132), requerido em 09/04/2001, tendo por objeto a DI n.º 01/0316567-8/001, registrada 29/03/2001.

Foram mencionados como enquadramento legal, os artigos 432 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 91.030, de 1985, o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997 e as Portarias Secex n.º 21 e n.º 22, ambas de 12/12/1996.

Primeiramente, importa descrever a mercadoria importada pelo sujeito passivo, conforme consta da DI à fl. 14/15:

- 01 unidade - dispositivo cav 31 – linha final (linha da carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo cav 11 – linha chassi (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo cc 51 - linha chassi (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo tr 45 - linha chassi (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo tr 31 - linha chassi (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo car 21 - linha chassi (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo car 22 - linha chassi (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo cc 52 - linha chassi (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo p 51 – linha aramado geral (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo p 52-61 - linha aramado geral (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo p 05 – linha porta capota (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo p 10 - linha portas e capota (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo p 40 plc - linha portas e capota (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo p 40 capot - linha portas e capota (linha de carroceria x70)*
- 01 unidade - dispositivo p 50 - linha portas e capota (linha de carroceria x70)*

A classificação NCM adotada foi 8479.89.99 – outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria.

A autoridade aduaneira solicitou laudo técnico para bem poder identificar e classificar todo esse equipamento. As questões a serem esclarecidas estão à fl.66, quais sejam: a) As máquinas/dispositivos são novos?; b) Trata-se de máquinas com função própria?; c) Os dispositivos são partes de equipamentos ou são equipamentos/máquinas?; d) Cada item é um dispositivo/equipamento que exerce uma função individualmente? e) Informar a função que cada dispositivo exerce isoladamente ou que exerce em conjunto.; f) Há partes, peças e acessórios?; g) Toda a mercadoria encontrada está descrita acima, ou há excedentes? g) Descrever a mercadoria, informando também número de série, marca, modelo, ano de fabricação e país de origem de cada item acima descrito.

Inicialmente foi emitido o Laudo técnico de fls. 68 a 77, o qual foi, posteriormente, complementado pelo Laudo de fls. 128/132.

Da análise das informações apresentadas no Laudo Técnico resultou a seguinte classificação tarifária:

Item 01 – dispositivo cav 31 – máquina de medição tridimensional, importado da França como tal, conforme documento de importação da Aduana de Córdoba – Argentina, que se classifica na TEC sob o código NCM 9031.80.20;

Itens 02 a 13 – dispositivos cav 11, cc 51, tr 45, tr 31, car 21, car 22, cc 52, p 51, p 52-61, p 05, p 10 e p 20 - são obras metálicas (de ferro/aço), constituídas de mesa, pernas e torres metálicas, providas de garras para fixação de peças a serem montadas na linha de produção, que se classificam na TEC sob o código 7326.90.00 – outras obras de ferro ou aço – que exigem Licenciamento não Automático;

Itens 14 a 16 – dispositivos p 40 plc, p 40 e p 50 – são obras metálica formadas por uma estrutura tubular soldada com apoios de nylon, que se classificam na TEC sob o código NCM 7326.90.00 – outras obras de ferro ou aço – que exigem Licenciamento não Automático.

Além da reclassificação foram tomadas outras providências com relação a máquinas de solda que acompanhavam os dispositivos p 51, p 05 e p 20 (que originaram o Laudo Complementar de fls. 128/132), as quais não interferirão na solução do litígio, razão pela qual deixo de detalhá-los.

Em 11/07/2001 foram feitas as seguintes exigências: i) descrever corretamente as mercadorias dos itens 02 a 16 e solicitar a LI não automática para os mesmos; ii) excluir dos valores relativos às máquinas de soldagem, as quais deveriam ser classificadas em sua posição de origem, NCM 8515.11.00, promovendo sua correta declaração; iii) excluir o valor de frete; iv) reclassificar o item 01 da importação para a posição 9031.80.20, descrevendo-a conforme consta do Laudo Técnico, informando tratar-se de uma máquina tridimensional e, v) recolher a diferença do IPI, bem como a multa por falta de guia. O sujeito passivo cumpriu com todas as exigências, /

excetuando-se o recolhimento da multa administrativa ao controle das importações que ora se discute.

Lavrado o auto de infração para a exigência da multa por falta de guia ou documentos equivalente, a ciência ocorreu por via postal e, tempestivamente, conforme atesta o documento de fl.163, em 01/10/2001, o sujeito passivo apresentou impugnação ao feito (fls. 172/189) onde alega que a exigência não pode prosperar já que em verdade, foi importada uma linha de montagem de veículos e não uma série de máquinas, para uso distinto e individual, como quer fazer crer o autuante.

Afirma que a classificação utilizada levou em consideração todos os componentes existentes e o fim a que se destinam e, por inexistir classificação específica, foi adotado o código NCM 8479.89.99 – outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, pois como volta a afirmar, importou uma linha de montagem de veículos.

Sustenta que embora não concordando com a reclassificação, registrou nova Declaração de Importação, acolhendo o código pretendido pela autoridade aduaneira e efetuou o recolhimento das diferenças do IPI incidente.

Aduz que a autoridade aduaneira procedeu a um verdadeiro desmanche do produto importado para classificar peça por peça, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações tributárias – principal e acessória – sobre cada item adquirido, porém, tal exigência padece de lógica e juridicidade.

Entende que a classificação adotada, se não for a correta, é a que mais se aproxima da mercadoria importada, diferentemente da classificação proposta pelo auditor (7326.90.00).

Prossegue dizendo que em razão do que expôs, o auto de infração deve ser cancelado, mas reconhece que, caso seja admitido o desmanche promovido pela autoridade aduaneira, a multa não deve prosperar pelas seguintes razões: i) que mesmo tendo sido obtida a Licença de Importação após o registro da Declaração de Importação, não ocorreu nenhum dano ao Erário; ii) que pouco importa o momento em que foi obtida a Licença de Importação já que todos os seus objetivos foram alcançados; iii) que a Licença de Importação só se tornou exigível após a reclassificação do produto, não existindo fundamentação para a imposição da multa por não cumprimento de obrigação acessória; iv) que a imposição de sanção exige tipicidade cerrada, conforme extensa doutrina que transcreve na seqüência.

Adentra na caracterização da culpa e transcreve manifestação do STF a respeito do assunto; lança mão de outras manifestações doutrinárias bem como jurisprudência administrativa, proferida junto ao Conselho de Contribuintes e se socorre do disposto ao final do Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 12, de 1997, mencionado nos autos, para fazer prosperar a sua tese.

Por fim alega que a imposição da sanção está condicionada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o que, em seu entender não ocorreu nos autos. Entende que a sanção além de

gravosa é decorrente de uma medida impositiva, desprovida de amparo legal que obrigou à impugnante a proceder ao desembaraço dos bens de forma individualizada e, mais uma vez se socorre de manifestação doutrinária.

Aduz que a multa resultante da divergência de classificação resultou maior do que o imposto devido após a adoção do código proposto pela autoridade fiscal. Afirma que a classificação de determinados bens é extremamente difícil e que o próprio fisco precisou de dois laudos e depois, demorou quase seis meses para classificar a mercadoria.

Ao final, pede: i) que seja declarada correta a classificação que adotou para a importação e, conseqüentemente seja desprezada aquela eleita pelo fisco; ii) que seja afastada a sanção, em face da inexistência dos pressupostos de antijuridicidade e culpa necessários à sua imposição; iii) seja reconhecida a desproporcionalidade entre sua conduta e a pena aplicada; iv) seja declarada a inobservância ao princípio da razoabilidade, devendo ser adotada solução menos gravosa em face da inexistência de má-fé.

Como complemento requer a produção de provas, a elaboração de novo laudo técnico, com sua participação, para que possa formular quesitos e apresentar assistente técnico, além da juntada de documentos.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/03/2001

Ementa: CONJUNTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS.

Uma combinação de máquinas de espécies diferentes, que exerçam funções distintas, sucessiva ou simultaneamente, máquinas estas classificáveis por posições diversas da Seção XVI, para que se enquadrem segundo a função principal que as caracterize, devem satisfazer, fundamentalmente, as seguintes condições: a) se se apresentarem incorporadas umas nas outras, ou instaladas umas nas outras, e ainda as máquinas montadas numa base, armação ou suporte comuns ou colocadas num invólucro comum; b) se tiverem sido concebidas para se fixarem, de forma estável, uns nos outros ou no elemento comum (base, armação, invólucro, etc.). Caso contrário, esgotadas todas as possibilidades de enquadramento pelo conjunto – total ou parcial – das instalações, a classificação fiscal é efetuada pelos elementos constitutivos singulares. No presente caso, além de não preencherem os requisitos acima enumerados, restou comprovado que parte do equipamento deve ser classificado na Seção XV. ✓

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/03/2001

Ementa: INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO.

Constatado que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro diverge em relação à descrita na Licença de Importação apresentada pelo contribuinte, fica configurada a importação ao desamparo do citado documento, fato punível com a multa de trinta por cento do valor da mercadoria.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/03/2001

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. FORMULAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS.

Deve ser considerado como não formalizado o pedido de perícia, quando ausentes os requisitos que lhes são próprios e indispensáveis à sua análise.

Não obstante o acima posto, há que se atentar para o fato de que o pedido destina-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

PRAZO PARA ADITAR RAZÕES E PROVAS À IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e, considera-se não formulado o pedido de novo laudo, que não atenda aos requisitos legais.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 208 e seguintes, onde reprisa os argumentos da impugnação, e requer o cancelamento do lançamento ora *sub analysis*.

A Repartição de origem, considerando presente o arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 276.

Às fls. 277 e seguintes, consta a averbação do imóvel arrolado no respectivo registro de imóveis. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que o lançamento cinge-se à multa administrativa ao controle das importações, art. 526, II, do RA/85, por descrição inexata e classificação fiscal errada das mercadorias importadas.

A reclassificação efetivada pela i. auditoria-fiscal o foi com lastro no Laudo Técnico de fls. 68 e seguintes, e Laudo Técnico Complementar de fls. 128 e seguintes, e com tal reclassificação tacitamente concordou a ora recorrente, ao retificar as suas Declarações de Importação, fls. 16 a 29 e 155, e recolher as diferenças dos tributos.

Nesse passo, devo afastar o argumento da recorrente, de que a descrição das mercadorias que importou estava correta e que se aplicaria o ADN-COSIT nº 12/97, porquanto o procedimento da recorrente, ao retificar as Declarações de Importação, e utilizar as descrições de mercadoria apontadas pelo Laudo Técnico, bem como as classificações fiscais apontadas pela auditoria-fiscal, contrastam, a toda evidência, com o argumento da correta descrição de mercadoria originária.

Superada a matéria da classificação fiscal propriamente dita, o único argumento que resta é o de que a Licença de Importação foi providenciada assim que houve a reclassificação fiscal.

Pois bem. Dos 16 itens importados, 15 estão sujeitos a licenciamento não automático - itens 2 a 16. E não há nos autos do processo qualquer documento nesse sentido. Não foi juntado pela auditoria-fiscal, nem veio ao expediente por ocasião da apresentação da peça impugnatória ou do recurso voluntário. Assim é que o argumento só poderia ser válido para o item 1, que está submetido a licenciamento automático.

O caso já vem sendo debatido neste Colegiado em outras oportunidades, e neste momento de meditação sobre o caso concreto que se apresenta, ficou bem claro para mim a diferença entre a retificação da Declaração de Importação e as retificações das demais declarações ao fisco, tais como DCTF, DIPJ, DITR, DIRPF, etc.

É que no caso da Declaração de Importação, por força do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, *considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da aludida declaração*. Nenhuma outra declaração ao fisco tem esse efeito, daí que jamais uma Declaração de Importação retificadora substituirá completamente a Declaração de Importação originária.

Nessa toada, a retificação da Declaração de Importação não tem o condão de deslocar o momento do fato gerador do imposto. Dessarte, em qualquer caso em que haja diferença de imposto, haverá mora do importador. ✓

Por isso, entendo também não assistir razão à recorrente no que tange ao item 1 da Declaração de Importação, uma vez que o fato de ser possível a retificação da Declaração de Importação no curso do despacho aduaneiro, para alterar a classificação fiscal das mercadorias, e permitir o pagamento das diferenças de impostos, ao meu sentir, não possibilita a retificação da Licença de Importação originária, materializada no momento do registro da Declaração de Importação originária, ocasião em que efetivamente ocorreu o fato gerador do imposto de importação das mercadorias importadas, e que vem de ser em momento posterior reclassificadas.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator